



Processo TC nº 06.354/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Análise da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo como gestor o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Anexo aos autos encontra-se o Processo TC nº 06.353/21 – referente à Prestação Anual de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, exercício 2020.

Do exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O processo de criação do TCE (PB) iniciou-se em 17 de agosto de 1970, concretizando-se com a sanção da Lei nº 3.627, em 31 de agosto de 1970, e com a sua instalação em 1º de março de 1971. O disciplinamento das atividades do Tribunal processou-se inicialmente através de resoluções, e só no início de 1986 foi editado o primeiro Regimento Interno.

- O art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas: Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

- Conforme QDD1, durante o exercício de 2020 foram fixadas para o TCE/PB despesas no montante de R\$ 144.585 mil, considerando as unidades orçamentárias Tribunal de Contas do Estado (R\$ 143.175 mil) e Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (R\$ 1.410 mil).



Processo TC nº 06.354/21

- Ao final do exercício financeiro de 2020, os Créditos Orçamentários disponibilizados, considerando as suplementações, importaram em R\$ 145.292 mil (TCE), e R\$ 1.410 mil (FFOFM).
- No exercício, o valor empenhado pelo TCE-PB atingiu o montante de R\$ 145.292 mil. Desse valor, foram pagos R\$ 145.067 mil no próprio exercício, sendo: R\$ 128.220 mil com pessoal e encargos sociais; R\$ 16.596 mil com outras despesas correntes; e R\$ 251 mil com investimentos. - Já em relação ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, os valores pagos no exercício, a título de acompanhamento, fiscalização e controle de gestão, totalizaram R\$ 378.875,95.
- Os elementos “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” e “Encargos Sociais”, conjuntamente, responderam por 88,25% das despesas empenhadas em 2019. Registre-se que esses gastos, considerando-se o Parecer TC nº 12/2007, representaram 0,79% da RCL do Estado, estando dentro do limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- No que tange aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, verificou-se que os maiores credores foram as empresas DSNS (04.837.256/0001-09) e PBSOFT INFORMÁTICA LTDA. (06.182.692/0001-12), cujos empenhos totalizaram R\$ 853 mil e R\$ 1.859 mil, respectivamente.
- Em 2020, de acordo com o SIAF, foram inscritos R\$ 241mil em Restos a Pagar, sendo R\$ 16 mil processados e R\$ 225 mil não processados (Documento TC nº 81683/21).
- Durante o exercício foram realizados 03 (três) procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 266.363,00.
- O quadro de Pessoal registra 442 servidores, sendo 336 efetivos, 70 exclusivamente cargos comissionados, e 36 (outros e requisitados).
- No exercício, foram empenhados – e pagos – no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, R\$ 1.687 mil referentes a indenizações por férias não gozadas.
- Registre-se que tramita nesta Corte o **Processo TC nº 19514/20**, que apura **denúncia** em relação ao pagamento de Gratificação por Atividades Especiais, notadamente a servidores lotados no departamento de transportes desta Corte de Contas.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do TCE, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo o mesmo apresentado defesa nesta Corte (Documento TC nº 99158/21).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanadas todas as falhas apontadas inicialmente, porém, com:

- a) Recomendação aos gestores do TCE/PB para que concedam a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da administração
- a) Sugestão para um acompanhamento da produtividade do TCE/PB, em exercícios vindouros, visando a identificar se os números serão mais ou menos satisfatórios, ante a adoção de nova sistemática de trabalho com o advento da pandemia de Covid-19.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1982/22 nos seguintes termos:

- No caso dos autos, conforme relatado, a Auditoria pontuou que as eivas inicialmente apontadas teriam sido sanadas. Entretanto, o MPC levantou questão que foi extraída de menção, no Relatório Inicial, a fatos que poderiam repercutir no exercício de 2020 e que estariam sendo apurados em processo apartado (**Processo TC 19514/20 - Denúncia**). Nesse cenário, o MPC solicitou que a Auditoria se pronunciasse sobre eventual possibilidade de repercussão do que estava sendo ali apurado no âmbito desta PCA.



Processo TC nº 06.354/21

Atendendo a solicitação do MPC, o Órgão de Instrução emitiu novo relatório expondo os seguintes fatos:

- *Que as questões tratadas no processo de denúncia não se referem a condutas, supostamente irregulares, concernentes a um único exercício, mas se relacionam a um período considerável de tempo; logo, se forem detectadas inconsistências, elas não devem ser atribuídas a um único gestor;*

- *Não há ainda uma análise conclusiva por parte da Auditoria naquele processo, tendo sido solicitadas informações adicionais;* - *Como a denúncia já vem sendo tratada no referido processo, não se faz prudente, por economia processual bem como para se evitar posicionamentos divergentes, no exercício de 2020 e nos demais, abordá-la na presente análise;*

- O MPC compreende e acata as ponderações da Unidade Técnica, notadamente pelo fato de ainda haver pendências naqueles autos. No entanto, expõe uma preocupação, tendo em vista o Processo TC 19514/20 se encontrar parado sem movimentação relevante há mais de 01 ano. Nesse cenário, ainda que se possa emitir juízo de mérito quanto às contas de gestão analisadas, é imprescindível que haja o prosseguimento da instrução do Processo TC 19514/20, cuja discussão ainda não foi solucionada.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Arnóbio Alves Viana, gestor do Tribunal de Contas no exercício de 2020.

2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do TCE/PB no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da Administração.

3. **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** no sentido de que proceda à retomada imediata da instrução dos fatos debatidos no Processo TC 19514/20, tendo em vista a paralisação por mais de 1 ano do processo sem justificativa aparente.

4. **ACATAMENTO DA SUGESTÃO** de fl. 3834.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o entendimento da Auditoria, e discordando do parecer do representante do MPJTCE (visto à opinião pela regularidade com ressalvas, VOTO para que os Cons. Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

- Julguem **REGULARES** as contas do Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício de 2020;

- Recomendem à atual gestão do TCE/PB no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da Administração.

- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 06.354/21

Objeto: Prestação Anual de Contas
Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Responsável: Arnóbio Alves Viana (Ex-Presidente)
Patrono/Procurador: Não Há

Prestação Anual de Contas. Exercício 2020. Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC - 443/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06.354/21**, que trata da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado Paraíba, exercício 2020, tendo como gestor o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com as declarações de impedimentos dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, discordando do posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Julgar **REGULARES** as contas do Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício de 2020;
- **Recomendar** à atual gestão do TCE/PB no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da Administração.
- **Determinar o arquivamento** dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2022.

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO